



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720767/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.766 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ÔNUS PROBATÓRIO. MERAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS QUE AS CONSUBSTANCIEM.

O ônus da prova incumbe à Fazenda quanto ao fato constitutivo do lançamento, e quanto ao sujeito passivo quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. No presente caso o sujeito passivo faz alegações de existência de recolhimentos que, em tese, poderiam levar a discussão sobre o assunto, mas nada traz aos autos para comprovar sua alegação, motivo da improcedência da alegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 490 e seguintes) contra decisão da 2ª Turma, da DRJ/BSB, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre as nulidades de dois Autos de Infração, exarados pela DRF Curitiba, em 11.03.2010, referentes a PIS e COFINS, no ano calendário 2007.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 122 e seguintes) de R\$1.644.701,32 mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$4.419.229,71 (quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), referente ao COFINS e R\$471.587,68 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$950.454,06 (novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e seis centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício encontram-se expressas no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 0101 e seguintes, onde relata o seguinte:

1. A contribuinte não é isenta em relação aos tributos constantes no presente processo, já que não atende os requisitos determinados no art. 55, da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei Federal 12.101/2009, eis que não possuía (i) título de utilidade pública federal; (ii) certificado de entidade filantrópica do INSS/CNAS; bem como não promove, em caráter exclusivo, a assistência social a carentes; nem aplica integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.
2. Afirma que a Medida Provisória (MP) 2.158-35/2001 dispôs que são contribuintes do PIS/Faturamento as entidades isentas de imposto de renda, mas, como a contribuinte teve sua isenção cassada por ato da SRF, passou a pagar o PIS sobre o faturamento e não mais sobre a folha de salários.
3. Quanto aos créditos lançados, em 20/06/2008, a contribuinte reconheceu a obrigação tributária, vindo a retificar débitos declarados anteriormente em DCTF's, relativos a PIS/Folha de Pagamento, PIS/Faturamento e

COFINS, conforme quadro apresentado no TVF, sendo que nos débitos de PIS/Faturamento e de COFINS a contribuinte os declarou pelo regime não-cumulativo.

4. Assim, a contribuinte optou pelo regime de lucro real. Nessa forma de apuração, lucro real, a contribuinte passou a ser sujeita ao regime da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS (arts. 2º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).
5. Tanto nos DACTON's quanto nos demonstrativos, para chegar aos valores declarados em DCTF, o contribuinte utilizou créditos de PIS e COFINS sobre importação, conforme tabela constante do TVF, fls. 0105.
6. Esclarece que a Lei nº 10.865/2004, que instituiu o PIS e a COFINS sobre importação, dispõe, em seu art. 15, que as pessoas jurídicas sujeitas à não cumulatividade dessas contribuições podem descontar créditos relativos às importações de bens adquiridos para revenda e bens e serviços utilizados como insumos. Porém, o § 1º esclarece que o direito ao crédito só se aplica em relação às contribuições efetivamente pagas na importação. Contudo, em consulta ao sistema de controle de pagamentos a fiscalização verificou que não havia, em 2007, pagamento dessas contribuições com código de PIS ou COFINS sobre importação, conforme fls. 083.
7. Por fim, conforme esclarece o Fisco, não existindo pagamentos realizados em 2007, não há créditos a serem aproveitados, o que acarretou o recálculo dos valores mensais de PIS e COFINS sem considerar os créditos (indevidos) de importação, partindo dos dois demonstrativos apresentados pela contribuinte, conforme quadros elaborados e constantes do TVF, fls. 0106, que demonstram como foram constituídos os créditos presentes no lançamento.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, em 31.03.2010 (fl.128), e interpôs impugnação, em 26.04.2010 (fls. 130 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

1. Defendeu que possui direito à isenção preconizada no art. 14, do CTN, solicitando a suspensão da constituição do crédito.
2. Alegou que há nulidade na autuação, pois a mesma está em discordância com perícia feita em processo existente no Poder Judiciário.
3. Defendeu que se sua isenção for cassada só deve valer para atos futuros e que tem direito adquirido à isenção.

4. Afirmou que possui depósitos judiciais (1ª Vara Federal, Curitiba/PR, medida cautelar 2006.70.024319-3/PR) referentes à exação em questão - PIS e COFINS na importação - que devem ser reconhecidos para que não seja obrigado a pagar tributo maior que o devido.
5. Aduz que a multa não pode ser utilizada com efeito de confisco.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 03-78.011 (fls 284 e seguintes), exarado pela 2ª Turma da DRJ/BSB, em 27.11.2017, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ÔNUS PROBATÓRIO. MERAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS QUE AS CONSUBSTANCIEM.

O ônus da prova incumbe à Fazenda quanto ao fato constitutivo do lançamento, e quanto ao sujeito passivo quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. No presente caso o sujeito passivo faz alegações de existência de recolhimentos que, em tese, poderiam levar a discussão sobre o assunto, mas nada traz aos autos para comprovar sua alegação, motivo da improcedência da alegação.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dessa decisão, importante destacar:

Antes de qualquer análise, devido a alegações da impugnante, cabe esclarecer que o litígio quanto à suspensão da imunidade da impugnante já foi analisado e decidido por esse colegiado, em 07/04/2017, processo 10980.720540/2009-17.

Na ocasião foi decidido pela manutenção da suspensão do gozo da imunidade de IRPJ e CSLL.

Em consulta efetuada em 24/11/2017 verificamos que esse processo já transitou administrativamente, encontrando-se na Procuradoria da Fazenda Nacional (pfn) para inscrição em dívida ativa.

Portanto, qualquer alegação sobre isenção já não merece mais análise nessa esfera.

Somente para deixar claro, a impugnante alega, também que há nulidade na autuação, pois esta está em discordância com perícia feita em processo existente no Poder Judiciário.

A perícia encontra-se nos autos, fls. 0265, e todos seus questionamentos guardam relação com os requisitos para gozo de imunidade de IRPJ e CSLL, matéria que já foi definida acima.

Em outro ponto a impugnante alega que possui depósitos judiciais (1ª Vara Federal, Curitiba/PR, medida cautelar 2006.70.024319-3/PR) referentes à exação em questão - PIS e COFINS na importação - que devem ser reconhecidos para que não seja obrigado a pagar tributo maior que o devido.

Esses depósitos - caso existam - poderiam, em tese, levar a discussão sobre a questão, pois, como citado pela fiscalização poderia haver créditos se comprovados pagamentos de contribuições efetivamente pagas na importação. Como a fiscalização não encontrou nos sistemas informatizados quaisquer recolhimentos referentes a esses fatos geradores, para o período em questão, considerou que não existiam tais créditos.

Ocorre, também, que não há nos autos nenhum documento, nenhum indício que comprove, minimamente, que esses depósitos existam e que se referem a esses fatos geradores e a esse ano calendário.

Portanto, como a alegação é vazia, sem nada que de forma mínima a fundamente, não há razão na mesma, motivo da improcedência da impugnação neste ponto.

Quanto à alegação de que a multa não pode ser utilizada com efeito de confisco, esclarecemos à impugnante que a apreciação de matéria constitucional é vedada, pela legislação, aos julgadores administrativos tributários.

Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, improcedente a alegação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito apurado.

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Cabe aqui restringir o escopo do que deve ser analisado no mérito desse contencioso.

Apesar de a Recorrente desejar discutir o status de entidade filantrópica com direito ao gozo de isenção/imunidade das contribuições sociais sobre o faturamento, ressalto que esse não o objeto do respectivo lançamento de ofício.

É fato que o assunto relativo ao não reconhecimento da não incidência das contribuições foi trazido pela Fiscalização, contudo como explícita motivação de contextualizar o lançamento, mas não o justificar.

Como pode se depreender da leitura do relatório, o lançamento se deu após o reconhecimento pela Recorrente de que não mais fazia jus à desoneração tributária concedida, quando efetuou a retificação das respectivas DACON's e DCTF's para reconhecer a incidência de PIS e COFINS sobre o seu faturamento.

Por outro lado, naquela oportunidade, a Recorrente teria registrado créditos de PIS/Cofins referente a importação de insumos, cujos pagamentos não foram identificados pela Receita Federal, razão pela qual foram desconsiderados nas respectivas declarações.

Esse é o ponto nodal que se deve ser objeto de análise pelo Colegiado: (i) se houve pagamento das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços a fim de permitir seu desconto nas respectivas apurações no período lançado; (ii) se não houve pagamento, houve depósito judicial convertido em renda da União no bojo do processo judicial?

Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente quanto à sua condição de entidade filantrópica não devem ser admitidos eis que são, ao fim, matérias estranhas ao lançamento.

Quanto à evidência de que não houve pagamento das contribuições sociais mediante DARF, débito em conta corrente ou compensação, é fato incontroverso.

Inexistindo matéria controversa, é caso de se negar provimento integral ao presente Recurso

Quanto ao desejo da Recorrente de que os valores depositados judicialmente no âmbito do processo judicial de nº 2006.70.00.024319-3, e já convertidos em renda à União Federal, devem ser considerados quando da liquidação do julgado pela unidade de origem.

Processo nº 10980.720767/2010-04
Acórdão n.º **3401-005.766**

S3-C4T1
Fl. 704

Por todo o exposto, conheço do Recurso, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 10980.720767/2010-04
Acórdão n.º **3401-005.766**

S3-C4T1
Fl. 705
